



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 11030.000248/2001-29
Recurso nº. : 133.837
Matéria : CSL – Ano: 1996
Recorrente : AGRO PECUÁRIA FUGA S/A.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ -SALVADOR/BA
Sessão de : 05 de dezembro de 2003
Acórdão nº. : 108-07.649

CSL - COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - LEI APLICÁVEL - ATIVIDADE RURAL - COMPROVAÇÃO - O limite para compensação de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro, instituído pelo artigo 58 da Lei nº 8.981/95, não se aplica aos resultados decorrentes da exploração de atividades rurais, nos termos do artigo 41 da MP 2113-32 de 21/06/2001.

PAF - REGRAS DE INTERPRETAÇÃO - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - VERDADE MATERIAL/FORMALISMO MODERADO - COMPROVAÇÃO - Convencida a autoridade administrativa certificar-se, em procedimento de diligência, que é possível quantificar, claramente o lucro da exploração, poderá admitir a compensação integral das bases negativas da contribuição social sobre o lucro. No processo exegético da solução de conflitos entre as normas, poderá guiar-se pelos princípios elementares que regem o processo administrativo (legalidade objetiva, oficialidade, informalidade e verdade material), com isto preservando a vontade constitucional emanada da CF: art.5º, XXXIV "a", LIV e LV.

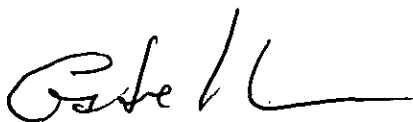
LUCRO DA EXPLORAÇÃO - ATIVIDADE RURAL/RECEITAS FINANCEIRAS - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO - O resultado fiscal da atividade rural parte do lucro da exploração e neste não se incluem os resultados das receitas financeiras que excederam as despesas financeiras, daí porque deverão ser segregados e tratados da forma comum às pessoas jurídicas em geral, não se albergando no comando do artigo 14 da Lei 8023/90 .

Recurso provido.

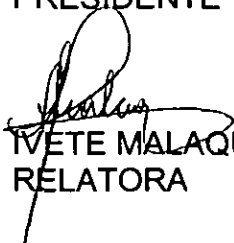
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO PECUÁRIA FUGA S/A .

Processo nº. : 11030.000248/2001-29
Acórdão nº. : 108-07.649

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2003

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 11030.000248/2001-29
Acórdão nº. : 108-07.649

Recurso nº. : 132.429
Recorrente : AGRO PECUÁRIA FUGA S/A

RELATÓRIO

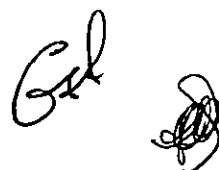
AGRO PECUÁRIA FUGA S/A, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado contra decisão da autoridade de 1º grau, que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls.01/03 para a contribuição social sobre o lucro, formalizado em R\$ 15.153,02. Revisão sumária da DIRPJ 1997 detectou compensação de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da contribuição social sobre o lucro líquido em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado, nos meses de fevereiro, abril, julho, setembro e dezembro de 1996. Enquadramento legal: artigo 58 da Lei 8981/95 e 16 da Lei 9065/95.

Impugnação foi apresentada às fls.21 onde, em breve síntese argüiu sua condição de empresa com atividade exclusivamente rural o que lhe permitiria a compensação integral dos prejuízos fiscais e das bases negativas da contribuição social sobre o lucro, nos termos do artigo 14 da Lei 8023/1990 e INSRF039/1995.

A DRJ converteu o julgamento em diligência, conforme despacho de fls.39, resultado constante às fls. 45.

A decisão da Delegacia de Julgamento, às fls.67/72, julgou procedente o lançamento, por entender que a empresa não segregou as receitas segundo a sua natureza, assim se pronunciando às fls. 68:

"Para usufruir dos benefícios fiscais entre eles a compensação de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da contribuição social apurada em períodos-base anteriores sem o limite de 30% (artigo 27, parágrafo 3º, combinado com o artigo 41 caput, da IN SRF nº 051, de 31 de outubro de



Processo nº. : 11030.000248/2001-29
Acórdão nº. : 108-07.649

1995) e a depreciação integral dos bens no próprio ano de aquisição (Lei 8023, de 1990, art. 12, parágrafo 2º ou MP 1559, de 19 de dezembro de 1996, art. 7º), a pessoa jurídica que explorar a atividade rural deve segregar da atividade principal o resultado das atividades acessórias, conforme artigo 1º da Instrução Normativa nº 39, de 28 de julho de 1996, entendimento que encontra guarita no Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, conforme acórdão abaixo:

"TRIBUTAÇÃO DIFERENCIADA - A empresa com outras atividades somente poderá utilizar a tributação favorecida se mantiver escrituração separada das receitas inerentes à atividade rural, de modo a permitir a determinação da receita líquida por atividade. (Ac. 105-13.579, de 21/05/2001 - www.conselhos.fazenda.gov.br)."

Ao não separar as receitas financeiras das receitas da atividade rural, deixou de atender aos requisitos legais que lhe possibilitariam a compensação das bases de cálculo negativa da contribuição social de períodos anteriores, sem o limite de 30% do lucro líquido ajustado, pois as receitas acessórias não gozam de benefícios fiscais.

Recurso interposto às fls. 72/80 reclama da decisão não abordar as razões apresentadas na impugnação. Elaborou e apresentou a DIRPJ segregando os valores e procedendo às compensações possíveis, conforme declarações entregues em 07/04/1997 e retificadora em 21/07/1998.

Destaca o comando do artigo 14 da Lei 8023/90 que autorizou a dedução de 100% dos prejuízos fiscais decorrentes da mesma atividade. Comando repetido nos artigos 507 do RIR/1994 e 512 do RIR/1999 que também não limitaram a compensação dos prejuízos fiscais ao percentual de 30%, como pretendido na autuação. A INSRF 039 de 28/06/1996, no artigo 2º, parágrafo 1º ratificou esse direito de compensar os prejuízos com os lucros do exercício de 1994, ano-base de 1993, em sua totalidade, por se tratar de atividade rural.

A decisão atacada, para rejeitar as razões impugnatórias, partiu de pressupostos não verdadeiros. As informações colhidas na diligência confirmaram as afirmações expendidas na inicial, para concluir de forma esdrúxula que naquele resultado, exclusivo da atividade rural, poderiam conter outros valores que não

Processo nº. : 11030.000248/2001-29
Acórdão nº. : 108-07.649

integravam a base de cálculo dos incentivos, por restar resultados positivos em todos os meses do ano calendário da autuação, criando uma restrição descabida.

O artigo 14 da Lei 8023/1990 autorizou o procedimento utilizado, confirmando-o. O fato de precisar retificar a declaração para comprovar seu acerto não significaria mudança do regime de opção da apuração do lucro.

O artigo 49 da INSRF 093, de 24.12.1997, determinou que seriam aplicados à contribuição social sobre o lucro "as mesmas normas de apuração e pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, observadas as alterações previstas na Lei 9430, de 1996"

O artigo 147 do CTN permite a retificação da declaração pelo contribuinte, para correção dos erros de informação na DIRPJ. Mesmo se assim não fosse, a lei não traz limitações fiscalistas. O erro, tanto de fato quanto de direito, podem ser corrigidos, devem ser corrigidos em respeito ao princípio da legalidade, sentido da doutrina do Min. Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, p. 124, Ed. Forense) e decisão da 5ª Turma do extinto TRF, Min. Geraldo Sobral.

"Em decorrência do princípio constitucional da legalidade(..) e do caráter declaratório do lançamento, que considera a obrigação tributária nascida da situação que a lei descreve como necessária e suficiente à sua ocorrência (CTN, arts. 113 e 114) admite-se a revisão de ofício da atividade administrativa do lançamento vinculada e obrigatória, sempre que ocorrer erro de fato ou erro de direito".(Em. de Jurisp. N. 59, p. 60, DJU de 31.05.84)."

Pede provimento.

Depósito recursal às fls. 82.

É o Relatório.



Processo nº. : 11030.000248/2001-29
Acórdão nº. : 108-07.649

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora.

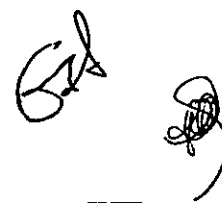
O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Trata o procedimento de ajustes procedidos na DIRPJ, através do programa de verificação fiscal, malha 96 - Compensações de Prejuízos Fiscais e Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido. Foram lançados valores referentes ao ano de 1995, para a CSL por compensação de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da contribuição social sobre o lucro líquido em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado .

A não aplicação da trava na compensação de prejuízos fiscais nos resultados decorrentes da atividade rural, quanto ao imposto de renda, tem entendimento pacificado neste conselho. O mesmo não aconteceu com referência à contribuição social sobre o lucro, somente aceita a partir da MP 2158. A versão 29, de 27 março de 2001, mencionou expressamente a extensão do tratamento diferenciado, também para a contribuição social sobre o lucro. Na edição 2158-34 de 27/07/2001, determinou o artigo 41:

"O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei 9065, de 20 de Junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL".

Entende parte dos meus pares neste Colegiado, que somente a partir da edição da Medida Provisória, seria possível excetuar a contribuição social sobre o



Processo nº. : 11030.000248/2001-29
Acórdão nº. : 108-07.649

lucro do comando do artigo 16 da Lei 9065/1995, pensamento com o qual me alinhei até setembro de 2001, quando melhor refletindo concluí de modo diverso. No Recurso nº 126.442, na Sessão de 20 de setembro de 2001, do qual fui relatora, fui voto vencido. (Processo nº 10120.005789/00-83, Acórdão nº 108-06.676).

Parto da uniformidade de tratamento das regras de apuração da contribuição social sobre o lucro e o imposto de renda das pessoas jurídicas, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8981/1995:

Artigo 57 - Aplicam-se à Contribuição Social Sobre o Lucro (Lei 7689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao artigo 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta lei.

Assim concluí ao ver na medida provisória característica meramente interpretativa nos termos do inciso I e do artigo 106 do Código Tributário Nacional. Louvei-me também na lição do Professor Celso Ribeiro Bastos, em seu Curso de Direito Financeiro e Tributário, às fls. 191, onde ao tratar sobre regras de interpretação assim dispôs:

" a ordem jurídica é um sistema composto de normas e princípios. A significação destes não é obtível pela pretensão isolada de cada um. É necessário também levar-se em conta em que medida se interpretam. É dizer, até que ponto um preceito extravasa o seu campo próprio para imiscuir-se com o preceituado em outra norma. Disso resulta uma interferência recíproca entre normas e princípios, que faz com que a vontade normativa só seja extraível, a partir de uma interpretação sistemática, o que por si só, já exclui qualquer possibilidade de que a mera leitura de um artigo isolado esteja em condições de propiciar o desejado desvendar daquela vontade".

Na conclusão da autoridade de 1º grau não seria possível aceitar os argumentos da inicial porque a recorrente não procedera segregando as receitas financeiras (acessórias) das receitas das atividades rurais, o que implicaria em desistência da opção do benefício instituído na Lei 8023/1990.

Discordo desta conclusão por perceber nas razões oferecidas fundamentos da verdade material, confirmado na diligência realizada conforme termo de fls. 45. Assim redigido:

Processo nº. : 11030.000248/2001-29
Acórdão nº. : 108-07.649

2 - Em relação ao processo n. 11.030.000248/2001-29, a diligência solicitada pela DRJ é no sentido de apurar se todo o lucro líquido antes da contribuição social sobre o lucro provém da atividade rural. Com a análise dos documentos apresentados se pode concluir que, de fato, toda a receita da empresa é oriunda da atividade agrícola. Como não há, no período do ano calendário de 1996, outros rendimentos de atividades em geral, por consequência, todo o lucro líquido antes da contribuição social sobre o lucro, provém da atividade rural. A comprovação da origem da receita foi efetivada com a apresentação das Notas Fiscais de Produtor, cujos talonários, em número de 19 (dezenove), emitidos pela empresa, respaldam sua receita bruta declarada. Nas referidas notas fiscais de Produtor, encontram-se as respectivas contra-notas e, os produtos vendidos, tratam-se de produtos exclusivamente agrícolas, de origem da exploração de atividades agrícolas, de origem da exploração de atividades agrícolas em imóveis rurais de propriedade da empresa.

Os princípios constitucionais da verdade material e do formalismo moderado dão guarida ao julgador, mesmo administrativo, a utilizá-los, quando a lei expressamente não proíba, a fim de promover a justiça fiscal, cobrando o justo devido (até em respeito ao princípio da moralidade administrativa). No processo exegético de solução de conflitos entre as normas, guiar-se pelos princípios elementares que regem o processo administrativo (legalidade objetiva, oficialidade, informalidade e verdade material) é possível e desejável. Implica em respeito do direito e das garantias individuais emanados da CF: art.5º, XXXIV "a", LIV e LV.

As limitações constitucionais ao poder de tributar impedem que se vá além do que a lei estabelece. Sem nascimento do fato gerador, como tipificado no Código Tributário Nacional, a tentativa de ampliar hipótese de incidência, através da interpretação extensiva, também não prospera.

Por esta conclusão, é lícito supor, que estão atendidas as condições cumulativas de comprovação da origem dos resultados do período e aqueles negativos acumulados, aliados a correta manutenção dos registros fiscais e contábeis atestados pela autoridade diligenciadora, em sintonia com as disposições do artigo 507 do RIR/1994. O erro de forma é passível de solução nesta instância. Por isto entendo assistir, em parte, razão à apelante.

Processo nº. : 11030.000248/2001-29
Acórdão nº. : 108-07.649

Entendo presentes os pressupostos de admissibilidade para que se proceda à correção solicitada, nos termos do artigo 142, inciso II, parágrafo 2º do artigo 147 e inciso I do artigo 149 do Código Tributário Nacional, conjugados a lição do Mestre Aliomar Beleeiro – Direito Tributário Brasileiro – RJ 1999, Forense - p.810:

A doutrina e a jurisprudência têm estabelecido distinção entre erro de fato e erro de direito. O erro de fato é passível de modificação espontânea pela administração, mas não o erro de direito. Ou seja: o lançamento se torna imutável para a autoridade exceto por erro de fato. Juristas como Rubens Gomes de Souza (Estudos de Direito Tributário, SP – Saraiva, 1950, p.229) e Gilberto Ulhoa Canto (Temas de Direito Tributário, RJ, Alba, 1964, Vol. I pp. 176 e seguintes) defendem essa tese, que acabou vitoriosa nos Tribunais Superiores.

Segundo essa corrente (dominante) erro de fato resulta de inexatidão ou incorreção dos dados fáticos, situações, atos ou negócios que dão origem a obrigação. Erro de direito é concernente à incorreção de critérios e conceitos jurídicos que fundamentaram a prática do ato.

São esses os motivos que me convenceram a dar provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 05 de dezembro de 2003



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO.

